



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 06.340/08**

*Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pregão eletrônico nº 82/2008. Preços acima dos de mercado. Irregularidade. Aplicação de multa e imputação de débito.*

## **ACÓRDÃO AC2 – T C- 01032/2012**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes **autos** de análise do **Pregão Presencial nº 82/08**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a **aquisição de medicamentos** (soro) para atender à Secretaria Municipal de Saúde para **consumo em 12 meses**.

A **Unidade Técnica de Instrução**, em **relatório inicial**, registrou a **ausência** de pesquisa de preços, **erro formal** na proposta de preços e **preços acima dos de mercado**.

O gestor responsável **apresentou defesa**, que foi submetida à **análise da Auditoria** (fls. 232/234), tendo esta **concluído** pela **manutenção das falhas inicialmente apontadas**, calculando o **excesso** no preço dos itens licitados em **R\$ 52.789,40**.

O **MPjTC**, em **parecer** fls. 235/237, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, **pugnou** pela:

1. Irregularidade do procedimento em exame;
2. Aplicação de multa;
3. Determinação à Auditoria para que, com base nos pagamentos realizados, calcule o valor do débito a ser imputado.

O processo retornou à **Auditoria** para esclarecimentos complementares. A **DILIC**, fls. 248/249, informou que o **valor** a ser **restituído ao erário** seria de **R\$ 32.759,07**.

O processo foi redistribuído ao meu Gabinete por permuta com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Novamente remetidos os autos ao **MPjTC**, este se pronunciou às fls. 252/253, solicitando a **intimação** do Sr. João Edilson Garcia de Menezes para **apresentação de defesa** acerca do **último relatório técnico**.

**Procedida à intimação**, o interessado **deixou escoar o prazo sem manifestação**.

O **MPjTC** emitiu **parecer** de fls. 257/260, no qual **ratificou** o parecer ministerial de fls. 235/237, acrescentando a sugestão de **imputação** ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, no valor de **R\$ 32.759,07**.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

A **instrução processual** evidenciou **impropriedades** no **procedimento licitatório** em análise e, fato mais grave, a realização de **aquisições** de produtos em **valores superiores aos de mercado**. A **Unidade Técnica** demonstrou, às fls. 232/234, os **valores pesquisados** e, às fls. 248/249, o **montante** efetivamente **pago em excesso**.

De outra parte, **instado a se manifestar** acerca da matéria, o responsável **deixou escoar o prazo regimental**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, assiste total razão ao **Ministério Público Especial**, razão pela qual **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **Julgue irregular o Pregão Presencial nº 82/2008, o contrato dele decorrente e seus aditivos;**
2. **Aplique multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE;**
3. **Impute débito, no montante de R\$ 32.759,07 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em face de aquisições feitas em valores superiores aos de mercado.**

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.340/08, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

1. *Julgar irregular o Pregão Presencial nº 82/2008, o contrato dele decorrente e seus aditivos;*
2. *Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
3. *Imputar débito, no montante de R\$ 32.759,07 (trinta e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) ao Sr. João Edilson Garcia de Menezes, em face de aquisições feitas em valores superiores aos de mercado, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de junho de 2012.*

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB